



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 273, DE 2013 (Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 85/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioridade penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Atualmente a maioria dos países debate-se com a questão da criminalidade infanto-juvenil, uma verdadeira epidemia. No Brasil, o tema é alvo de discussões filosóficas e ideológicas, enquanto mais de uma geração de jovens, tragados pela criminalidade e certos da impunidade, mantém a sociedade em suspenso e à mercê de seus atos de violência.

O presente Projeto de Emenda à Constituição modifica a regra constitucional vigente, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e da compreensão do ilícito praticado.

O mecanismo proposto permitirá ampliar uma possibilidade já existente, na legislação civil brasileira, de emancipar civilmente os menores de idade, a partir dos 16 anos, através do casamento, autossuficiência econômica, colação de grau ou gravidez, mediante autorização dos pais ou judicial.

Cria-se, assim, a figura jurídica da emancipação para fins penais, permitindo que se torne penalmente imputável o agente que, com idade entre 16 e 18 anos, pratique crimes considerados como hediondos ou a estes equiparados, desde que, ao tempo da ação delituosa praticada, demonstre possuir maturidade emocional, mental e intelectual e a consciência do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A título de escorço histórico, cabe recordar que no Brasil do século XIX o entendimento de inimputabilidade penal era diverso e mais adequado à realidade social do que o atualmente observado. O Código Penal de 1890 estabelecia a maioridade absoluta aos 14 anos, sendo que dos 9 aos 14 os menores infratores passavam por uma avaliação para determinar seu grau de discernimento com relação aos atos praticados e decidir se podiam ou não responder penalmente. Abaixo dos 9 anos a inimputabilidade era absoluta.

O entendimento de inimputabilidade absoluta aos 18 anos foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940, sendo mantido pela Constituição e, posteriormente, pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação brasileira sobre a maioridade penal adota o critério puramente etário, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, pois, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra, para o estabelecimento da responsabilização penal é levada em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente.

O Sistema bio-psicológico ou misto - que o presente projeto propõe - atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente, exigindo, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento. É o acolhido, na atualidade, pela maioria das

legislações penais como, por exemplo, a italiana (Código Penal Italiano, art. 88); a espanhola (Código Penal Espanhol de 1995, art. 20); a alemã (Código Penal Alemão, arts. 20 e 21) e portuguesa (Código Penal Português, art. 20).

A definição da maioridade penal varia no mundo inteiro, sendo estabelecida conforme a cultura jurídica e social de cada país, não se podendo afirmar que exista uma postura mais atrasada ou mais moderna, mas visões e formas diferentes de lidar com a questão.

A regra constitucional vigente que pretende ser modificada, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, e que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, é tida por alguns ideólogos como cláusula pétrea, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Segundo o jurista MIGUEL REALE, não há como se classificar a inimputabilidade como cláusula pétrea, uma vez que não existiria nada na Constituição que seja imutável além da estrutura do Estado Democrático. Foi somente isso que a Constituição brasileira estabeleceu como cláusula pétrea, ou seja, aquela que somente pode ser modificada com uma nova Constituição, pelo chamado constituinte originário (aquele que em Assembleia Nacional Constituinte elabora a Constituição), diferente do constituinte derivado (deputados e senadores).

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Na mesma linha de pensamento, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade da redução da maioria penal, pela via da emenda constitucional, afirmando que há *"uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida"*.

Advoga NUCCI que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais colocados fora do artigo 5º da Constituição da República, e dispersos de forma esparsa em outros trechos da Carta, e por isso consideradas também cláusulas pétreas e inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Na mesma senda, não admitindo entender como cláusula pétrea o artigo 228 da Constituição da República, o jurista CARLOS MAXIMILIANO propõe que *"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo*

que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136).

Da mesma forma, o jurista JÚLIO FABBRINI MIRABETE defende a redução da maioridade penal, estipulando adoção ao critério bio-psicológico, no qual o menor entre 16 a 18 anos possa ser submetido à sanção penal, caso revele *“suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*.

Assim, foge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.

É incabível que uma carta constitucional, através de dispositivos pétreos, venha a comprometer a capacidade de autodeterminação e evolução jurídica da sociedade, o que certamente seria um abuso do poder constituinte delegado, verdadeira tirania a engessar a evolução social.

O contexto histórico que ensejou a elaboração de determinada norma jurídica ou constitucional não pode se distender no tempo, impedindo que as gerações futuras pautem suas condutas por normas que não correspondem aos seus anseios e necessidades. A construção de uma sociedade mais justa, que exista em função do interesse coletivo e como indutora da busca pela felicidade de seus cidadãos, não pode ser tolhida em sua capacidade de

evoluir, através de correções legislativas pontuais, indispensáveis para acompanhar a evolução desta mesma sociedade.

Uma sociedade engessada na sua capacidade de evoluir de maneira pacífica, pela transformação de seu ordenamento jurídico, é uma sociedade fadada à ruptura social e institucional violenta e revolucionária, que acaba por ser, neste contexto, a única alternativa dos titulares do poder delegado, o povo, de se fazer ouvir e ter seus anseios atendidos.

Igualmente não se pode admitir uma pretensa ofensa da presente proposição a uma suposta cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser a Carta Magna passível de “... *deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais*”. A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o que se busca é uma readequação de uma norma jurídica de natureza penal e política criminal, passível de ser alterada de acordo com as circunstâncias temporais, políticas e culturais da sociedade.

A pretendida imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros.

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos justificam sua posição citando leis e tratados internacionais, mas esquecem de dizer que, em 1985, a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse o critério de idade mínima de acordo com seu entendimento.

Igualmente não se pode justificar a impunidade para com os delitos cometidos por menores sob o argumento de falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização mesmo dos adultos infratores. Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver.

Certamente os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição. Alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação voltados especificamente para estes.

Assim, o que se propõe é que, sendo responsabilizado penalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, e após continuaria o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres, na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**,

Democratas/RS

Proposição: PEC 0273/13

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

Data de Apresentação: 04/06/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Confirmadas 180

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 182

Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AFONSO HAMM PP RS
- 4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 15 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 16 ARTHUR LIRA PP AL
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 19 AUREO PRTB RJ
- 20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 22 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 23 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 24 CAMILO COLA PMDB ES
- 25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 28 CÉSAR HALUM PSD TO

29 CLEBER VERDE PRB MA
30 COSTA FERREIRA PSC MA
31 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
35 DILCEU SPERAFICO PP PR
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
37 DR. JORGE SILVA PDT ES
38 DR. UBIALI PSB SP
39 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
43 EDUARDO DA FONTE PP PE
44 EDUARDO SCIARRA PSD PR
45 EFRAIM FILHO DEM PB
46 ELI CORREA FILHO DEM SP
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
52 FÁBIO RAMALHO PV MG
53 FABIO REIS PMDB SE
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 GERALDO THADEU PSD MG
62 GIACOBBO PR PR
63 GIOVANI CHERINI PDT RS
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 GUILHERME MUSSI PSD SP
69 HÉLIO SANTOS PSD MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
73 HUMBERTO SOUTO PPS MG
74 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
75 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
76 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
77 IZALCI PSDB DF
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JAIRO ATAÍDE DEM MG
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF
82 JEFFERSON CAMPOS PSD SP

83 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
84 JOÃO BITTAR DEM MG
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JORGE CORTE REAL PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ LINHARES PP CE
89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CESAR PSD PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 LAURIETE PSC ES
95 LÁZARO BOTELHO PP TO
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
101 LUIZ CARLOS PSDB AP
102 LUIZ DE DEUS DEM BA
103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
104 LUIZ PITIMAN PMDB DF
105 MAJOR FÁBIO DEM PB
106 MANATO PDT ES
107 MANDETTA DEM MS
108 MANOEL SALVIANO PSD CE
109 MANUEL ROSA NECA PR RJ
110 MARÇAL FILHO PMDB MS
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCIO BITTAR PSDB AC
113 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
116 MÁRIO HERINGER PDT MG
117 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
118 MAURO BENEVIDES PMDB CE
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MENDONÇA FILHO DEM PE
121 MILTON MONTI PR SP
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NILMAR RUIZ PEN TO
125 NILSON LEITÃO PSDB MT
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 ONYX LORENZONI DEM RS
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PASTOR EURICO PSB PE
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
135 PAULO MAGALHÃES PSD BA
136 PAULO MALUF PP SP

137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
138 PAULO WAGNER PV RN
139 PEDRO CHAVES PMDB GO
140 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 REGUFFE PDT DF
145 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
146 RENATO ANDRADE PP MG
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RICARDO ARRUDA PSC PR
150 RICARDO IZAR PSD SP
151 ROBERTO BALESTRA PP GO
152 ROBERTO BRITTO PP BA
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 ROMÁRIO PSB RJ
155 RONALDO CAIADO DEM GO
156 RONALDO FONSECA PR DF
157 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
158 RUBENS BUENO PPS PR
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SERGIO GUERRA PSDB PE
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
164 SILAS CÂMARA PSD AM
165 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
166 STEFANO AGUIAR PSC MG
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TIRIRICA PR SP
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALDIR COLATTO PMDB SC
171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
172 VAZ DE LIMA PSDB SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WALNEY ROCHA PTB RJ
176 WALTER IHOSHI PSD SP
177 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
178 WILLIAM DIB PSDB SP
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
